



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

CASB

Sessão de 14 de março de 19 89

ACORDÃO N.º 301-25.900

Recurso n.º 110.096

Processo n.º 10831/000433/88-97.

Recorrente THE FLYING TIGERS LINE INC.

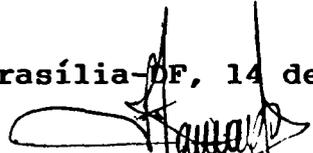
Recorrida IRF - VIRACOPOS-SP.

Falta de apresentação de manifesto de car gas. Aplicação da IN-SRF 63/84 que aprova a Folha de Controle de Carga (FCC4) como con trole de carga aérea procedente do exterior. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao re curso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 14 de março de 1989.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente.


ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA - Relatora.


MÁRIA DE LURDES MARTINS - Procurador da Fazenda Nacional.

VISTOS EM
SESSÃO DE: 17 FEV 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:

PAULO CÉSAR BASTOS CHAUVET, JOÃO HOLANDA COSTA, JOSÉ MARIA DE MELO, HAMILTON DE SÁ DANTAS, MARIA LUCIA SILVA CASTELO BRANCO e FAUSTO DE FREITAS DE CASTRO NETO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MF - 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

RECURSO Nº 110.096 - ACÓRDÃO Nº 301-25.900.

RECORRENTE: THE FLYING TIGERS LINE INC.

RECORRIDA : IRF - VIRACOPOS-SP.

RELATORA : ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA.

RELATÓRIO

Em ato de Conferência Final de Manifesto dos Termos de Entrada de nºs 1.781 e 1802, datados de 27.07 e 28.07.87, respectivamente, de responsabilidade da empresa aérea The Flying Tigers Line Inc., foi apurado a falta da não apresentação de Manifestos de Cargas, previstos nos artigos 43 e 44 do RA - Decreto nº 91.030/85.

Sendo intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os documentos (AR fl. 15), relativos a 738 (setecentos e trinta e oito) volumes, não o fez, pelo que foi lavrado Auto de Infração de fl. 01 e verso; ficando sujeita à penalidade prevista no art. 522, inciso III do Decreto nº 91.030/85, do R.A.

Devidamente notificada, apresenta, tempestivamente documento demoninando como impugnação, no qual limita-se a informar que está juntando ao processo, cópias dos manifestos de carga faltantes para que o auto possa ser impugnado, conforme artigo 160 da lei nº 5.172 (CTN).

Considerando que a atuada somente apresentou os manifestos de carga faltante após a lavratura do Auto de Infração a autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal.

Devidamente notificada, inconformada e na guarda do prazo legal recorre a este Conselho solicitando o reexame e subsequente reforma da conclusão processual.

Como razão de recurso alega, a ora recorrente, que a Folha de Controle de Carga/FCC tem efeito equivalente ao manifesto de carga por conter todos os elementos inseridos no mesmo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Solicita seja o recurso baixado em diligência à Reparação de origem para junta do respectivo documento "Folha de Controle de Carga".

É O RELATÓRIO

V O T O

Por não atender aos dispositivos dos artigos 43 a 44 do Decreto nº 91.030/85 RA, foi lavrado Auto de Infração contra Flying Tigers Line Inc., pela falta de 738 (setecentos e trinta e oito volumes) volumes não manifestados, ficando a mesma sujeita à multa do artigo 522, III do mesmo diploma legal.

O artigo 43 (RA) determina que toda mercadoria procedente do exterior seja registrada em manifesto de carga ou em outro documento equivalente (art. 39, Decreto-Lei nº 37/66).

Contrariando a decisão de primeira instância considere a Folha de Controle de Carga - FCC - documento equivalente ao manifesto de carga sendo que o mesmo foi apresentado na data da entrada do navio, como se verifica as páginas de 05 a 13.

Confirmando tal posicionamento reporto-me a IN-SRF nº 63/84 que aprova a (FCC 4) folha de controle de carga para ser utilizado, obrigatoriamente como único documento de controle de carga aérea, procedente do exterior, pelas companhias transportadoras, pelos depositários e pelas repartições aduaneiras.

Diante do exposto dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de março de 1989.


ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA - Relatora.